

## PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO DIVERSOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

QUESTÃO

- *Os SMAS pretendem obter parecer que esclareça sobre se aqueles serviços devem pagar, ou não, a contribuição para o audiovisual, uma vez que essa contribuição incide, nos termos do nº2 do artigo 3º da Lei nº 30/2003, de 22 de Agosto, sobre o fornecimento de energia eléctrica para o uso doméstico e os SMAS desenvolvem uma actividade económica (CAE 36001), não utilizando portanto energia eléctrica para uso doméstico.*
- *A EDP, que se encontra legalmente obrigada a liquidar e a exigir o pagamento da taxa conjuntamente com o preço do fornecimento de energia, entende que só se encontram isentos do pagamento da contribuição para o audiovisual os consumidores cujo consumo anual seja inferior a 400 kWh, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei nº 30/2003, de 22 de Agosto.*

*(Contribuição para o audiovisual)*

## PARECER

Efectivamente, foi no âmbito da [Lei n.º 30/2003 de 22 de Agosto](#), que foi aprovado o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Estabeleceu-se, no nº2 do artigo 1º da citada Lei, que a forma de financiamento do referido serviço seria efectuada através da cobrança da contribuição para o audiovisual.

Mais se estipulou que a referida contribuição seria liquidada, por substituição tributária, através das empresas distribuidoras de energia eléctrica e cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento, sendo o valor da contribuição discriminado de modo autónomo na factura respeitante ao fornecimento de energia eléctrica.

Previu-se ainda que as empresas distribuidoras de electricidade fossem compensadas pelos encargos de liquidação da contribuição através da retenção de um valor fixo por factura cobrada, a fixar, de acordo com um princípio de cobertura de custos, por meio de despacho conjunto do Ministro das Finanças, do ministro responsável pela área da comunicação social e do Ministro da Economia (cfr artigo 4º)

Em matéria de incidência e periodicidade da contribuição para o audiovisual, o artigo 3º da citada Lei preceituava que a referida contribuição constituía o correspectivo do serviço público de radiodifusão e de televisão, assentando num princípio geral de equivalência, incidindo sobre o fornecimento de energia eléctrica para uso doméstico, sendo devida mensalmente pelos respectivos consumidores.

Quanto ao valor e isenções, o artigo 4º previa um valor mensal da contribuição de 1,60 Euro (valor que devia ser anualmente actualizado à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.), estando isentos os consumidores cujo consumo anual ficasse abaixo de 400 kWh.

Posteriormente, o nº2 do artigo 49º da [Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro](#), que aprovou o Orçamento de Estado para 2005 veio prever a extensão da contribuição para o audiovisual à totalidade dos fornecimentos de energia eléctrica, concedendo-se, por essa via, autorização legislativa ao Governo para a sua concretização; a qual viria a caducar no entanto por força da demissão do Governo que então se encontrava em funções.

No entanto, tendo em conta o processo de reestruturação do sector empresarial do Estado na área da comunicação social e a necessidade de contribuir para a sustentabilidade do serviço público de rádio e de televisão, a Assembleia da Republica, nos termos do artigo 25º da [Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho](#) acabaria por renovar a citada autorização legislativa, que acabaria por ser executada por via do [Decreto Lei nº 169-A/2005, de 3 de Outubro](#).

Assim, o citado Decreto-lei nº 169-A/2005, de 3 de Outubro procedeu à alteração dos artigos 3º e 5º da Lei nº 30/2003, de 22 de Agosto, nos moldes que passamos a transcrever:

«Artigo 3.o

## PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDD-LVT / 2010

[...]

1— .....

2—A contribuição para o audiovisual incide sobre o fornecimento de energia eléctrica, sendo devida mensalmente pelos respectivos consumidores.

Artigo 5.º

[...]

1— .....

2— .....

3— .....

4— .....

5—As empresas distribuidoras de energia eléctrica não podem emitir facturas respeitantes ao seu fornecimento nem aceitar o respectivo pagamento por parte dos consumidores sem que ao preço da energia seja somado o valor da contribuição para o audiovisual.»

A este propósito citamos ainda parecer emitido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)<sup>1</sup>: *"A contribuição para o audiovisual abrange os consumidores de energia eléctrica, sendo devida mensalmente por estes. Esta redacção resultou do Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro originando a inclusão de todas as instalações eléctricas e não só as de uso doméstico, conforme dispunha a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto."*

## CONCLUSÃO

1. Por via do Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro foi alterada a base de incidência da contribuição para o audiovisual, a qual deixou de incidir apenas sobre o fornecimento de energia eléctrica para o uso doméstico, para passar a abranger todos os consumidores de energia eléctrica.
2. Estão isentos do pagamento da referida contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo dos 400 kWh.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 30/2003 de 22 de Agosto
- Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro
- Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho
- Decreto - Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro

<sup>1</sup> Em artigo publicado no respectivo site.